ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 708 / 2.013

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2011,** apresentada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 19/23 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM** dizem respeito à sua criação, através do Art. 1º da **Lei Municipal nº 008**, de **20 de março de 1997**, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R$ 200.263,13**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R$ 194.281,71**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **62,00%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R$ 5.981,42**.
5. Há saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R$ 10.678,73**.
6. O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido, no valor de **R$ 5.981,14**, além de um *superavit* financeiro no mesmo valor.
7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R$ 23.236,77**, correspondendo a **11,96%** da despesa orçamentária total;
2. Obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R$ 26.639,62**.

Citada, a atual Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, **Senhora Maria de Fátima Costa Lima,** apresentou a defesa de fls. 26/80, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 85) por **manter as irregularidades inicialmente apontadas**, tendo em vista que o documento apresentado como defesa nos presentes autos é o Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do exercício de 2010.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas **da Sra. Maria de Fátima Costa** Lima, referentes à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, exercício de 2011.
2. **Aplicação da multa legal** a Sra. Maria de Fátima Costa Lima.
3. **Recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Atinente a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R$ 23.236,77**, relativos à aquisição de material de expediente e de limpeza, correspondendo a **11,96%** da despesa orçamentária total, configura **falta grave** para efeito de julgamento das presentes contas, além de **aplicação de multa**, face à infringência à Lei de Licitações e Contratos;
2. Em relação às obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R$ 26.639,62**, o cálculo foi baseado em estimativa de 22% aplicada sobre o total da folha de pessoal, ensejando **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, vale informar que o FMAS de Capim, segundo dados do SAGRES, **não recolheu nenhum valor** a este título, durante o exercício e, tal como no item 1, anterior, implica em aspectos negativos às contas prestadas.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, **Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA,** referente ao exercício financeiro de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;

5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02918/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2011;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
5. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

jtosm

Em 21 de Março de 2013

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO